



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.659 - RS (2012/0169638-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA DE LOURDES ALVES MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora da executada em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito.

3. É inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, por demandar revolvimento fático dos autos, *ex vi* do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.659 - RS (2012/0169638-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA DE LOURDES ALVES MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de fls. 308/309, que negou provimento a agravo por entender que o mérito do apelo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório dos autos.

Em suas razões, a agravante defende que a hipótese não exige o reexame do conteúdo fático. O que se pretende é uma reavaliação das conclusões feitas nas instâncias de origem, porquanto tem por base jurisprudência do STJ no sentido de que "o atraso no fornecimento de contracheques e fichas financeiras não interrompe ou suspende o prazo prescricional" (fl. 315).

Pede a reconsideração da decisão ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.659 - RS (2012/0169638-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA DE LOURDES ALVES MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Isso porque a recorrente não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual passo a transcrevê-la:

Decido.

A irresignação não merece trânsito.

Busca a agravante demonstrar a desídia dos exequentes em relação à pretensão executiva, a fim de se concluir pela prescrição da ação.

Contudo, ao que se verifica, o Tribunal a *quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora da executada em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do julgado, *litteris*:

"Compulsando os autos, verifica-se que não houve inércia dos exequentes, pois a partir de 01 de dezembro de 2000 a parte embargada requereu a juntada dos documentos para a elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 124). A União requereu a dilação do prazo para a juntada da referida documentação em 08-01-2001 (fl. 126), tendo instruído os autos com alguns documentos em 27-03-2001 (fl. 129). Em 30-05-2001 (fl. 132), a parte exequente peticionou requerendo a complementação dos documentos, apresentando a relação dos substituídos com a indicação das fichas financeiras e das datas de ingresso dos servidores no serviço público faltantes. Em 05-09-2001, a União juntou novos documentos (fls. 140-1), complementando-os em 10-09-2001 (fl. 143) e 10-10-2001 (fl. 144).

Em 10-06-2002 (fl. 143), os exequentes peticionaram informando que as fichas financeiras e a indicação da data do ingresso dos substituídos não foram juntadas na integralidade, o que inviabilizaria os cálculos de liquidação. Em 18-09-2002 (fl. 161), foi publicada a decisão do juiz que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato para promover a execução da ação coletiva (fls. 153-60). Somente em sede de recurso especial o Sindicato foi considerado parte legítima para executar o julgado, quando retomou o curso da ação coletiva em 28-11-2005 (fl. 174), sendo a partir desta data que começou a fluir o prazo prescricional.

Como se vê, não houve inércia dos exequentes, não fluindo a prescrição desde o trânsito em julgado até novembro de 2005, porque não era possível a necessária liquidação do julgado" (fl. 237).

Nesse contexto, inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, *ex vi* do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0169638-8

AgRg no
AREsp 216.659 / RS

Números Origem: 200871000037350 200971000004578 9300107690

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA DE LOURDES ALVES MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA DE LOURDES ALVES MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCKWINGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.